



## Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5779.p65-67.2024>

# OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL E OS REFLEXOS NO DIREITO À PRIVACIDADE

## RESUMO

O presente estudo analisa os meios de obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro e seus impactos no direito fundamental à privacidade. A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, destaca as características das provas digitais, os métodos utilizados para sua obtenção e o nível de invasividade envolvido, especialmente no contexto do *hacking* governamental e da instalação de *softwares* espíões. Observa-se que a ausência de um regramento processual penal específico pode gerar insegurança jurídica, expondo os indivíduos a medidas arbitrárias. Além disso, a possibilidade de acesso massivo a dados digitais, muitas vezes sem delimitação precisa dos limites da investigação, amplia os riscos de violação indevida da privacidade e de exposição de informações sensíveis não relacionadas ao crime investigado. O estudo conclui que a proteção da privacidade exige a aplicação rigorosa de critérios procedimentais que visem assegurar um equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito à privacidade dos indivíduos.

Heitor Nogueira da Silva  
Doutorando e Mestre em Direito (Constituição,  
Sociedade e Pensamento Jurídico) pela  
Universidade Federal do Ceará (UFC).  
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>  
heitorhns@gmail.com

**Palavras-chave:** provas digitais; privacidade; processo penal; direito fundamental.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização das comunicações transformaram o cenário da persecução penal, ampliando os meios de obtenção de provas e desafiando os limites da proteção à privacidade.

A pesquisa visa analisar os meios de obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro, destacando suas características e os desafios decorrentes da possibilidade de acesso massivo a dados pessoais sensíveis.

Diante desse cenário, o presente estudo, baseado em revisão bibliográfica, investiga a lacuna regulatória que envolve a obtenção de provas digitais no Brasil, bem como as tensões entre eficiência investigativa e respeito à privacidade.

## 2 PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS TÍPICAS

Entende-se por provas digitais as informações em formato digital (codificadas no sistema binário), armazenadas em meio eletrônico ou

Autor correspondente:  
Heitor Nogueira da Silva  
E-mail: [heitorhns@gmail.com](mailto:heitorhns@gmail.com)

Submetido em: 09/03/2025  
Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:  
SILVA, Heitor Nogueira da. Os meios de obtenção de provas digitais no processo penal e os reflexos no direito à privacidade. *Revista Interagir*, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 65-67, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5779.p65-67.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

transmitidas por rede de comunicação, contendo a representação de fatos ou ideias (Vaz, 2012, p.63). Esses fatos e ideias são extraídos por intermédio de um processo de interpretação, o qual confere sentido humanamente inteligível a uma linguagem não natural (Badaró, 2021, p.7).

Há características que informam a singularidade da prova digital em relação à prova analógica, a exemplo das apontadas por Vaz (2012, p.68) e Badaró (2021, p.7): a imaterialidade, tendo em vista que são dados “impalpáveis” decorrentes de impulsos de corrente elétrica com sentido atribuído mediante processo interpretativo; a volatibilidade, dada a fragilidade e a variabilidade - proposital ou involuntária - que os dados digitais podem sofrer em sua sequência numérica; o desprendimento do suporte físico, já que as informações podem mudar de dispositivo e de forma de armazenamento mantendo a sua essência; a suscetibilidade de clonagem, tendo em vista que a natureza dos dados possibilita que os arquivos digitais sejam copiados de modo fiel, idêntico e infinito; e a necessidade de intermediação de equipamento, a fim de processar as informações e transformar a sequência numérica que constitui o dado digital em linguagem compreensível ao ser humano.

Em uma perspectiva racionalista (Ferrer-Beltrán, 2022, p.22), reconhecendo-se a relação teleológica entre prova e verdade,

o compromisso de um processo judicial deve ser a reconstrução de um fato pretérito para atingir uma resposta judicial confiável e autêntica aproximando-se ao máximo da verdade. Diante das peculiaridades inerentes à prova digital, impõe-se o desafio de garantir a confiabilidade e a autenticidade dos elementos de prova para uso na persecução penal.

### 3 AS FORMAS DE OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS E O GRAU DE INVASIVIDADE

Os meios de obtenção de provas digitais são variados e aumentam acompanhando a evolução tecnológica: a intervenção telemática; a coleta posterior à apreensão de dispositivo eletrônico; a requisição a terceiros e o acesso oculto e remoto, por meio de *hacking* governamental e de instalação de *softwares* espões (*malware*).

A autorização dada para se apreender dispositivos informáticos que podem conter provas digitais em computadores, *smartphones* e *tablets* deve ter fundamentos concretos que possibilitem a conclusão de que “(i) os vestígios digitais de um determinado crime encontram-se, de fato, em um sistema informático e (ii) que esses vestígios serão úteis e necessários para os fins da investigação” (Saad; Rossi; Partata, 2024, p.18).

Quando a obtenção de provas digitais se dá pelo acesso

oculto e remoto, os sistemas informáticos são acessados, eficiente e invasivamente, para captar dados que podem ser úteis para a persecução criminal, rompendo, inclusive, barreiras criptográficas (Smanio, 2022, p.192-193). Nessa modalidade, os órgãos governamentais de investigação podem realizar o hackeamento estatal, que consiste em realizar uma infiltração no sistema com o objetivo de, identificando falhas e aberturas previamente, ter acesso, conectado à internet, a arquivos protegidos. Outra forma de explorar e transmitir informações inclui a instalação de programas (*malwares*) no sistema investigado, visando realizar uma abertura de acesso remoto excepcional (Liguori, 2022, p. 251), sem consentimento antecipado do investigado.

Em ambas as formas, os agentes de persecução penal podem coletar massivamente dados do alvo. Os benefícios decorrentes dessas técnicas são inegáveis diante do potencial ganho epistêmico ao enriquecerem o acervo probatório e ampliarem as capacidades investigatórias para enfrentar a sofisticação com a qual atua a criminalidade organizada.

Contudo, o grau de invasividade decorrente da coleta de dados digitais nos dispositivos informáticos ou de acesso oculto e remoto, em razão das peculiaridades dos meios digitais, é muito maior do que a busca e a apreensão realizada no mundo físico, o que exige um maior rigor ade-

quado à era digital.

A ausência de lei apropriada a essa realidade específica, definindo parâmetros legais mínimos para a atuação de magistrados na busca por preservar a cadeia de custódia das provas digitais, enseja decisões genéricas e não confere preceitos objetivos para que os indivíduos possam impugnar eventuais medidas desproporcionais, arbitrárias e abusivas (Saad; Rossi; Partata, 2024, p.18).

#### 4 O IMPACTO DA OBTENÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO DIREITO À PRIVACIDADE

Além da previsão do direito à privacidade em convenções internacionais de direitos humanos, o art. 5º, inciso X, da Constituição da República (Brasil, 1988) aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização em casos de violação. Portanto, a esfera íntima é resguardada constitucionalmente, garantindo que seja facultada ao indivíduo a decisão de comunicar ou não informações de sua intimidade e impedindo que terceiros acessem domínios de exclusividade particular.

Embora a obtenção de provas analógicas também possa afetar a privacidade, com a disseminação de novas tecnologias, a amplitude dos dados digitais, em proporção muito maior do que a decorrente das medidas analógicas, favorece e exacerba a expo-

sição indevida de dados pessoais sensíveis do indivíduo, os quais, por vezes, não são relevantes para a investigação. Esse contexto maximiza os reflexos na privacidade em diversas escalas diante dos crescentes riscos do cruzamento massivo de dados.

Diante disso, o desafio que se impõe aos profissionais do direito é, sem que haja regramento processual penal específico para a obtenção e para o tratamento de dados pessoais em matéria de segurança pública e de persecução penal, alcançar a justa medida entre o direito à privacidade e a necessidade de investigar de modo efetivo, ponderando os benefícios e as adversidades da utilização de meios de obtenção de provas digitais.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obtenção de provas digitais no processo penal brasileiro envolve desafios complexos, especialmente diante da ausência de um marco normativo específico que regule sua coleta, custódia e admissibilidade.

O acesso massivo a dados digitais por meio de técnicas investigativas altamente invasivas amplia os riscos de violação da privacidade e de uso desproporcional dessas informações na persecução penal.

Diante desse cenário, a necessidade de um regramento processual penal específico para a obtenção de provas digitais se impõe como medida essencial

para assegurar um equilíbrio adequado entre eficiência investigativa e respeito à privacidade.

#### REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. *Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 29, n. 343, jun. 2021.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prova sem convicção: standards de prova e devido processo*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- LIGUORI, Carlos. *Direito e criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica da tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SAAD GIMENES, Marta C.; ROSSI, Helena C.; PARTATA, Pedro H.. *A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 10, n. 3, e1071, set./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- SMANIO, Gianluca Martins. *Vigilância policial em meio digital: entre o garantismo e a eficiência*. Curitiba: Juruá, 2022.
- VAZ, Denise Provasi. *Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.